



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Processo nº: 8512578-37.2012.8.0000

Assunto: Relatório elaborado pela Comissão Especial para Realização de Estudos sobre a Isonomia de Servidores do Poder Judiciário Estadual

DILIGÊNCIA

Examina-se o Relatório elaborado pela Comissão Especial para Realização de Estudos sobre a Isonomia de Servidores do Poder Judiciário Estadual – COREI, instituída pela Portaria presidencial nº 55/2012, publicada no DJe de 13/01/2012.

Antes de lançarmos o Parecer Jurídico, cumpre, preliminarmente, erigirmos algumas ponderações.

1) Compulsando o Relatório retromencionado, verifica-se (fls. 06 e 30/31) que na 5ª reunião da COREI *“foi apresentado um requerimento em conjunto do SindJustiça e do Sindojus, a fim de que fossem consideradas, para efeito de correção, as **distorções vencimentais de todos os servidores que entraram em exercício até 31/12/2006, independentemente de terem ingressado em Vara do interior ou da Capital.** Após análise, por não vislumbrar prejuízos aos estudos da COREI e considerando, ainda, que a Comissão foi instituída, conforme art. 1º, da Portaria nº 55/2012, para realização de estudos sobre a isonomia de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, foi acolhida a propositura, a fim de inserir no Relatório esses novos parâmetros, fixando a Lei nº 12.553/95 como marco legal dentro da tabela de ajuste”* (grifo nosso).

Ocorre que a Portaria nº 55/2012 (DJ de 13/01/2012), no art. 2º, § 1º, pontificou o seguinte: *“a isonomia a que se refere o caput deste artigo tem por base*

legal o comando normativo contido no § 5º do art. 1º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário”.

É que com a vigência da Lei estadual nº 13.551, de 29/12/2004, que alterou dispositivos das Leis nº 12.342, de 28/07/1994, e nº 12.483, de 03/08/1995, e reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Judiciário, restou “*eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias*” (art. 1º, § 5º, da Lei nº 13.551/2004). Com efeito, é esse o objeto de estudo da COREI: a análise da viabilidade da correção vencimental dos servidores que ingressaram neste Poder, antes da vigência da Lei nº 13.551/2004, em cargos providos no interior do Estado, cujas remunerações eram inferiores, e continuam sendo, às de cargos semelhantes, providos na Capital.

Assim sendo, solicitamos da COREI esclarecimentos acerca dessa suposta ampliação da competência delegada pela Portaria nº 55/2012.

2) Outro ponto merecedor de destaque é o requerimento formulado pelo SINDOJUS à fl. 39.

Solicitamos, por conseguinte, que a COREI se manifeste sobre o aludido pleito.

3) Noutro prisma, constata-se a necessidade de abordagem mais aprofundada em relação ao atual enquadramento dos servidores beneficiados, para, a partir daí, obter-se estudo comparativo em relação à referência a ser alcançada com a alteração remuneratória decorrente da isonomia interior/capital.

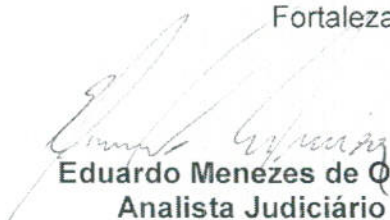
Para tanto, indispensável que se tragam situações concretas a fim de esclarecer a relação entre os interessados com os respectivos paradigmas, de modo que se possa concluir de forma prática os efeitos da alteração que está sendo estudada.

À luz do exposto, faz-se necessária a remessa, em diligência, do vertente Relatório à COREI, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos ora solicitados.

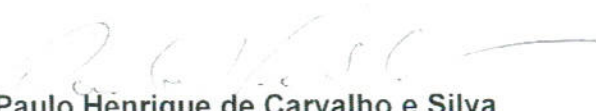
À douta Comissão Especial para Realização de Estudos sobre a
Isonomia de Servidores do Poder Judiciário Estadual.

Exp. nec.


Fortaleza-CE, 12 de julho de 2012



Eduardo Menezes de Oliveira
Analista Judiciário



Paulo Henrique de Carvalho e Silva
Analista Judiciário



Luis Lima Verde Sobrinho
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo.



Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência